COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 844/2025.

Interessado: Vereador CLEITON DA POLICLÍNICA

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador CLEITON DA POLICLÍNICA DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 6, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é responsável por garantir a proteção social de cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco, oferecendo serviços essenciais para assegurar seus direitos. Dentro dessa estrutura, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) desempenha papel estratégico no atendimento de casos de média e alta complexidade, incluindo situações de violência física, psicológica, sexual, negligência, exploração e violação de direitos.

Apesar de sua importância, o CREAS ainda é pouco conhecido por grande parte da população, o que limita o acesso de muitas pessoas aos serviços que poderiam prevenir agravamentos de vulnerabilidades e promover proteção e inclusão.

Ao prever a divulgação obrigatória das ações e atendimentos do CREAS, juntamente com as demais unidades do SUAS, esta Lei contribui para que mais cidadãos tenham conhecimento sobre seus direitos, saibam onde buscar apoio e recebam atendimento especializado quando necessário.

Essa iniciativa fortalece a rede de proteção social, amplia o alcance das políticas públicas e promove a cidadania, cumprindo o dever do Município de garantir a assistência social a quem dela necessitar, conforme estabelece o art. 37º da Constituição Federal, atendendo ao princípio da publicidade e da transparência e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garantindo que todos os cidadãos tenham conhecimento de seus direitos e de como acessá-los.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 7°, I,** ***Art. 141, § 1º , I, II, art. 148, I, II, III***, A proposta institui, no município de Natal/RN, a criação de políticas públicas para a divulgação dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando ampliar o acesso e a conscientização da população sobre os recursos disponíveis, e dá outras providências..

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

Art. 148 A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

[...]

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.